

Autorizada e definida aquela assistência no decreto-lei n.º 19:427, de 7 de Março de 1931, foram posteriormente o Governo e a Companhia respectivamente autorizados, aquele a tomar e a pagar 20:000 acções privilegiadas e esta a modificar os seus estatutos, tudo nos termos constantes do decreto-lei n.º 20:183, de 8 de Agosto seguinte, e das bases a este anexas.

Decorridos três anos sobre a publicação do primeiro dos mencionados decretos, verifica-se que têm melhorado consideravelmente a posição e o crédito da Companhia, e que esta situação, justificando fundadas esperanças no ressurgimento de tam importante estabelecimento de crédito, aconselha o Estado a permitir se quebre, ao menos temporariamente, a rigidez de algumas regras a que o citado decreto sujeitara a administração da Companhia e a conceder a esta facilidades que, tam depressa quanto possível, lhe permitam reassumir, em toda a sua plenitude e eficiência, e utilizando exclusivamente os seus próprios recursos, a função que lhe compete na economia nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a Companhia Geral de Crédito Predial Português autorizada:

1.º A suspender até 31 de Dezembro de 1940, e depois dessa data por períodos sucessivos de cinco anos, a execução do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 79.º dos seus estatutos.

A suspensão relativa ao período a decorrer de 1 de Janeiro de 1941 a 31 de Dezembro de 1945 fica porém dependente de a Companhia resgatar, até ao fim do ano social de 1940, pelo menos 5:000 acções privilegiadas, das mencionadas no artigo 69.º dos mesmos estatutos, ficando cada uma das sucessivas prorrogações dependente de a Companhia, no decurso do período imediatamente anterior, ter resgatado também pelo menos 5:000 das mesmas acções.

O resgate de acções privilegiadas, que só poderá realizar-se no decurso do primeiro semestre de cada ano social, será feito pelo respectivo valor nominal, acrescido da diferença que porventura haja entre a soma dos dividendos distribuídos às acções a resgatar, durante o

período que decorrer desde 1 de Janeiro de 1934 até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que tiver lugar o resgate, e a soma dos dividendos que, a 4 por cento ao ano, às mesmas acções teriam competido durante o indicado período.

2.º A dar ao saldo dos lucros líquidos anuais, depois de atendidas as percentagens para fundos de reserva e Caixa de Aposentações dos Empregados, e enquanto durar a suspensão prevista no número anterior, a seguinte aplicação:

a) Para distribuir dividendos, à mesma taxa, às acções privilegiadas não resgatadas e às acções ordinárias;

b) Para qualquer outro fim que a assemblea geral determinar, sob proposta do governo da Companhia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação dos Países Baixos, os Governos da Suécia e do Reich Alemão notificaram, respectivamente em 3 e 27 de Novembro de 1933, ao Governo daquele país a sua resolução de denunciarem a Convenção para regular os conflitos de leis e de jurisdições em matéria de divórcio e de separação de pessoas, assinada em Haia em 12 de Junho de 1902. Aquelas denúncias começaram a ter efeito a partir de 1 de Junho de 1934.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 10 de Março de 1934. — O Secretário Geral, Luiz T. de Sampaio.